

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 017/2024/ASSEJUR/SEJEL/PMCG

Dispensa nº 13.007/2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1.000/2024

ORIGEM: Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL

ASSUNTO: “Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Materiais e Equipamentos Agrícolas para atender as Necessidades dos Equipamentos sob Responsabilidade da Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer, da Prefeitura Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba”.

Ementa: Administrativo.
Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Materiais e Equipamentos Agrícolas para atender as Necessidades dos Equipamentos sob responsabilidade da SEJEL. Hipótese remete aos pressupostos constantes do nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e Decreto 11.871/2023.

PARECER

I – RELATÓRIO

01. Trata-se da análise jurídica do Processo Administrativo nº 1.000/2024, Dispensa de Licitação nº 13.007/2024, que tem como objeto a “Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Materiais e Equipamentos Agrícolas para atender as Necessidades dos Equipamentos sob Responsabilidade da Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer, da Prefeitura Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba”.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER
ASSESSORIA JURÍDICA

02. Segundo o Ofício Nº 057/2024/SEJEL, o Secretário de Juventude, Esporte e Lazer, o **Sr. FELIPE CAVALCANTE DE SOUSA**, autoriza a abertura de Dispensa de Licitação referente a ***“Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Materiais e Equipamentos Agrícolas para atender as Necessidades dos Equipamentos sob Responsabilidade da Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer, da Prefeitura Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba”***, e anexa aos autos: Demonstrativo da Previsão de Dotação Orçamentária e Declaração; Justificativa do preço, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e ETP, Certidões Negativas de Débitos Fiscais e Trabalhistas, assim como as cotações feitas.

03. Outrossim, com vistas a contribuir com o certame licitatório e orientar o processo de aquisição, a Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer, justifica no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar - ETP a necessidade de realização da modalidade licitatória em comento, senão vejamos:

A Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer (SEJEL) é responsável pela administração e manutenção de equipamentos municipais (parques, praças, ginásios, campos etc), disponíveis à população para a prática de atividades físicas e esportivas, bem como momentos de entretenimento. Alguns desses espaços dispõem de áreas verdes que necessitam de cuidados para manterem-se em condições adequadas à utilização dos usuários, proporcionando-lhes conforto e segurança.

Objetivando a continuidade nos serviços de conservação dos equipamentos sob a responsabilidade desta secretaria, faz-se necessário a compra de materiais agrícolas, para que as demandas sejam atendidas e as atividades não sejam prejudicadas e/ou paralisadas.

Estando o fornecedor selecionado por meio da realização de procedimento de Dispensa de Licitação, com fundamento na hipótese do art. 75, inciso II, do Decreto n.º 11.871/2023.

04. Quanto as cotações realizadas, foram efetivadas com as seguintes empresas:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER
ASSESSORIA JURÍDICA

Empresa	CNPJ	Valor total a ser contratado	Itens
AGROHIDRO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS AGRÍCOLA LTDA - ME	19.171.607/0001-62	R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).	Vencedora dos itens 04 e 05
RAMOS & MACÊDO LTDA	41.136.730/0001-00	R\$ 3.440,00 (três mil, quatrocentos e quarenta reais).	Vencedora do item 01
REFLORA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA ME	15.732.854/0001-30	R\$ 2.035,00 (dois mil e trinta e cinco reais).	Vencedora dos itens 02, 03, 06, 07 e 08
JMZ IRRIGAÇÃO E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA	01.714.488/0001-81		Perdedora em todos os itens

De acordo com a documentação apresentada, observa-se que as empresas **AGROHIDRO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS AGRÍCOLA LTDA – ME,** referente aos itens 04 e 05, **RAMOS & MACÊDO LTDA,** referente ao item 01 e **REFLORA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA ME,** referente aos itens **02, 03, 06, 07 e 08** apresentaram as melhores propostas para cada item respectivo, justificando, portanto, as suas contratações.

Estes são, em síntese, os fatos a serem considerados.

II – FUNDAMENTAÇÃO

04. Preliminarmente, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. No caso em tela, observa-se que a hipótese escolhida foi a Dispensa, conforme a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II e Decreto 11.871/2023.

II.a – DISPENSA DA LICITAÇÃO

05. A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao dispor que “(...) *ressalvados os casos especificados na legislação (...)*” expõe, taxativamente, exceções à exigência de licitação prévia. Nesse caminho, o legislador elencou, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II e o Decreto 11.871/2023 que atualizou os valores, as hipóteses de dispensa.

06. Aduz o Art. 75. E dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ***Atualização Aplicada interpretação mais flexível, e considerado o atual limite de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos) para serviços e fornecimentos.***

07. Ou seja, nas compras em que o valor não ultrapasse o importe de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), a licitação passou a ser dispensável à Administração Pública dos entes federativos, de todos os Poderes, onde poderá ser a licitação dispensada, portanto, das empresas vencedoras

AGROHIDRO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS AGRÍCOLA LTDA – ME, CNPJ 19.171.607/0001-62, valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), referente aos itens 04 e 05, RAMOS & MACÊDO LTDA, CNPJ 41.136.730/0001-00, valor de R\$ 3.440,00 (três mil, quatrocentos e quarenta reais), referente ao item 01 e REFLORA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA ME, CNPJ 15.732.854/0001-30, valor de R\$ 2.035,00 (dois mil e trinta e cinco reais), referente aos itens 02, 03, 06, 07 e 08, totalizando o valor de R\$ 9.675,00 (nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais), abaixo dos R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos) do limite previsto no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e atualizações dos valores no Decreto 11.871/2023.

Joel de Menezes Niebuhr explica que, “o limite de valor é ‘para contratação que envolve valores inferiores a (...)’ R\$100.000,00 e R\$50.000,00, respectivamente, conforme os incisos I e II do art. 75. Ou seja, o parâmetro é a contratação na sua totalidade. E o ponto é que as prorrogações podem ser previstas já desde o início dos contratos, não decorrem de eventos imprevisíveis. Tanto isso é verdade que o artigo 107 da Lei n. 14.133/2021 exige que o edital preveja a possibilidade de prorrogação. Logo, o valor total do contrato para efeito de enquadramento nos incisos I e II do artigo 75 deve ser calculado diante de todas as prorrogações possíveis e previsíveis.” (Destacamos.)

08. Nesses moldes, analisada a matéria, nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021 e suas alterações (Decreto 11.871/2023) e considerando o teor dos documentos e informações apresentadas, esta Assessoria Jurídica é de parecer favorável ao reconhecimento da situação de Dispensa de Licitação, como se contém no despacho de Autorização exarado pelo Senhor Secretário, o qual está de acordo com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, do referido diploma legal, senão vejamos:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII- justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Por último, efetuada a análise estritamente técnica da minuta apresentada (Despacho 1 do Proc. Administrativo 1.000/2024), é de se ver que foi confeccionada sem qualquer discrepância das prescrições legais pertinentes aos contratos administrativos em geral, observados os requisitos previstos no Art. 92 da Lei 14.133/2021.

III– CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendendo que a gestão orçamentária não cabe a Comissão Permanente de Licitação e ante a necessidade para a aquisição solicitada, esta Assessoria Jurídica opina pela formalização do processo de dispensa, por preencher os requisitos legais previstos no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e atualizações

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER
ASSESSORIA JURÍDICA

dos valores no Decreto 11.871/2023, bem como sugere a publicação dos extratos de ratificação, de dispensa de licitação e do contrato correspondente na Imprensa Oficial, para os fins previstos nos moldes do parágrafo único do art. 72 do Novo Estatuto Licitatório e alterações, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se, ainda, aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento, **ressaltando que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise no presente parecer.**

É o parecer.

À superior apreciação.

Campina Grande/PB, 29 de julho de 2024.

TIAGO CORREIA BEZERRA DE MELO

Assessor Jurídico – 29.037 - OAB/PB

Matrícula: 25.741– SEJEL/PMCG



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E9E2-D833-31AC-F184

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TIAGO CORREIA DE MELO (CPF 008.XXX.XXX-90) em 29/07/2024 13:25:54 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/E9E2-D833-31AC-F184>